



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.282 - PE (2009/0046514-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES BARRETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, ANTE A INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DUPLA INTIMAÇÃO PARA A RESPECTIVA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIREITO À AMPLA DEFESA OBSERVADO.

1. Não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado destinado ao mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se verifica a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Paciente, tendo em vista que, segundo constam dos autos e como bem esclareceu a Corte de origem, foram intimados da sessão de julgamento do mencionado recurso tanto a Defensoria Pública quanto o advogado subscritor da presente impetração, que, embora não tenha arrazoadado o recurso em sentido estrito, continuou a patrocinar a defesa do Paciente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.282 - PE (2009/0046514-3)

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES BARRETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO RODRIGUES BARRETO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o Paciente foi pronunciado, junto com outros corréus, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, incisos III, IV e V, e 213, ambos do Código Penal.

Nas razões do presente *writ*, alegam os Impetrantes, em suma, que foi interposto recurso em sentido estrito da sentença de pronúncia e que a Defensora Pública que assumiu a Defesa do Paciente não foi intimada pessoalmente "[...] *muito menos constou seu nome na publicação e pauta, sendo certo que o recurso foi julgado no dia 02 de abril de 2008, quando foi improvido [...]*." (fl. 03) Afirmam, desse modo, a nulidade do referido julgamento, porque impedido o exercício da ampla defesa.

Requerem, portanto, a anulação do julgamento ocorrido em 02 de abril de 2008.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 26, pugnando pela solicitação de informações ao Tribunal de origem.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/34, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, inclusive o acórdão de fls. 81/86, o mandado de intimação de fl. 87 e a certidão de fl. 88.

Nova manifestação do Ministério Público Federal à fl. 181, no sentido da denegação da ordem.

Os Impetrantes, às fls. 183/191, requereram que fossem avocados os autos do recurso em sentido estrito "*que se acham conclusos ao Exmo. Sr. Des. Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, para decidir sobre o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão da d. 1ª C. Criminal, tão apenas para a verificação, ictu oculi, por parte de V. Exª e do MPF, de que lado está a verdade, ao depois do que, se proceda com a imediata devolução do processo, ao Tribunal.*" (fl. 191)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Impetrantes reiteraram o pedido de avocação dos autos às fls. 224/225 e às fls. 266/267.

À fl. 269, proferi despacho solicitando informações.

Às fls. 275/276, a Corte de origem prestou esclarecimentos.

Os Impetrantes peticionaram às fls. 406/408 e 414/415, novamente solicitando que se renove o pedido de informações ao Tribunal de origem, sob o argumento de que a informação não foi prestada como determinado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.282 - PE (2009/0046514-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, ANTE A INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. DUPLA INTIMAÇÃO PARA A RESPECTIVA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DIREITO À AMPLA DEFESA OBSERVADO.

1. Não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado destinado ao mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se verifica a nulidade do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Paciente, tendo em vista que, segundo constam dos autos e como bem esclareceu a Corte de origem, foram intimados da sessão de julgamento do mencionado recurso tanto a Defensoria Pública quanto o advogado subscritor da presente impetração, que, embora não tenha arrazoadado o recurso em sentido estrito, continuou a patrocinar a defesa do Paciente.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não merece guarida a alegação de que o julgamento do recurso em sentido estrito seria nulo, por falta de intimação pessoal do defensor público e porque teria sido impedido ao Paciente o exercício do direito de defesa.

Conforme restou consignado pelo il. Desembargador Romero de Oliveira Andrade, por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito (fl. 77), o advogado constituído pelo Paciente, apesar de intimado, não ofereceu as razões recursais, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo, que as apresentou.

As judiciosas informações (fl. 33) dão conta de que a Defensoria Pública foi devidamente intimada do julgamento do aludido recurso em sentido estrito. De fato, consta dos autos cópia do mandado de intimação de fl. 87, com ciência da Dra. Maria Izabel de Jesus Fernandes Maia Leite, Subdefensora de Recursos Cíveis e Criminais, relativamente à sessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento de 01/04/2008, que se realizou na data aprazada (acórdão, fl. 81).

Acrescento que o ilustre Desembargador Relator, por ocasião do julgamento do agravo regimental em *habeas corpus* (fl. 179), um dos vários recursos interpostos pelos acusados, certificou que "[...] **houve a efetiva intimação pessoal da Defensoria Pública Estadual da sessão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 147510-3, consoante cópia em anexo, que solicito, por oportuno, a devida juntada aos autos em epígrafe [...]**" Portanto, houve efetiva intimação da Defensoria Pública, que, por meio de sua Subdefensora, tomou conhecimento da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, que efetivamente se realizou na data marcada.

Ademais, não merece prosperar a alegação dos Impetrantes de que deveria ter sido intimada a Defensora Pública que assumira a defesa do Paciente.

Com efeito, não se pode exigir que a intimação de Defensor Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de ofício ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. Caso contrário, estar-se-ia criando uma excessiva burocracia processual, em completa antinomia com a atual inclinação no sentido da efetividade e celeridade da Justiça.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"INTIMAÇÃO PESSOAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a intimação pessoal da defensoria pública, a contrapor-se à ficta - resultante da publicação do ato no Diário da Justiça - quando remetido ao Procurador-Geral ofício veiculando a data designada para a prática do ato e constando de cópia a notícia do recebimento. Descabe burocratizar a prática judicial exigindo-se a expedição de mandado e a intimação específica do defensor que vem patrocinando os interesses do acusado. Enfoque idêntico adota-se, até mesmo, ante a necessária paridade de armas quanto ao Ministério Público, ou seja, ao Estado acusador." (HC 75.527/MS, Segunda Turma, acórdão unânime, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 30/10/1998.)

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO. SUFICIÊNCIA. CPC, ART. 527-III. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Diante do princípio da unidade e impessoalidade que rege a Defensoria Pública, e tratando-se da Defensoria Pública dos Estados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se suficiente que o órgão que atua em segundo grau de jurisdição seja intimado dos atos praticados em grau recursal, dispensando a intimação do Defensor Público que tenha atuado no feito em primeiro grau.

II - O recurso especial, de fundamentação vinculada, por sua excepcionalidade, tem requisitos próprios, exurgindo a necessidade de se indicar, pela alínea 'a' do permissor constitucional, os motivos que levariam a infringência do dispositivo legal tido por violado, nos termos do art. 541, III do CPC.

III - Inexiste contradição na decisão, quando os fundamentos se complementam e estão em completa harmonia com a conclusão." (REsp 141.347/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12/08/2002.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, DO CP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. OMISSÃO DE QUESITO REFERENTE AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NAS RAZÕES DA APELAÇÃO E, EM RAZÃO DISSO, NÃO ENFRENTADAS PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO QUE PATROCINAVA OS INTERESSES DA PACIENTE PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR ESTAR DE FÉRIAS. OUTRO DEFENSOR PÚBLICO DEVIDAMENTE INTIMADO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA.

[...]

III - Nos termos do art. 3º da Lei Complementar 80 de 12/01/1994, um dos princípios institucionais da Defensoria Pública, é o da indivisibilidade, segundo o qual, determinado Defensor Público, em caso de ausência ou impedimento, pode ser substituído por outro. (Precedente).

IV - Tendo outro Defensor Público sido devidamente intimado da sessão de julgamento da apelação, o qual poderia substituir o Defensor que estava de férias, se assim o quisesse, não há que se falar em falta de motivos para o indeferimento do pedido de adiamento.

Writ parcialmente conhecido e, nesse ponto, denegado." (HC 31.073/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Cumpre salientar, ainda, que o advogado subscritor da presente impetração, o Bel. Bóris Trindade, como observado no julgamento do agravo regimental, "[...] **consta como advogado dos acusados, Alan José Carneiro de Holanda Filho e Marcelo Rodrigues Barreto, tendo, em decorrência, sido também intimado da sessão de julgamento, o que demonstra que o agravado jamais restou indefeso.** [...]" (fl. 178; sem grifo no original.)

Com efeito, o Dr. Bóris Trindade, advogado que vem atuando na defesa do Paciente desde a primeira instância, foi devidamente intimado para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito, por meio do Diário Oficial de Pernambuco de 28 de março de 2008



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 217), não havendo, portanto, como se reconhecer a nulidade do julgamento ou o impedimento ao exercício de defesa, porque a intimação também se realizou na pessoa do signatário da presente impetração, ou seja, houve dupla intimação.

Ressalte-se, por oportuno, o que constou do julgamento do agravo regimental à fl. 176: **os crimes foram cometidos em 01/01/2002 e "[...] a defesa vem tentando, de todas as maneiras possíveis, evitar ou adiar o julgamento. [...]"]**

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0046514-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1475103 200000239

HC 131282 / PE

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCELO RODRIGUES BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário